

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÃO DE 24/09/2012 A 28/09/2012.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Terceira Seção

Conab. Estoques reguladores. Desvios de depósito em armazéns gerais. Prescrição trimestral. Inaplicabilidade.

A partir da Constituição Federal de 1988, não incide sobre os depósitos da Conab em armazéns gerais a disposição do art. 11, § 1º, 2ª parte, do Decreto 1.102/2003, em virtude de a Companhia não apresentar condições de ingressar com ação em três meses, principalmente se contado esse prazo do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue. Maioria. (EI 2000.36.00.002597-9/MT, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 25/09/2012.)

Ação ordinária e execução extrajudicial. Relação de prejudicialidade. Existência de conexão. Competência da execução fiscal.

Em caso de conexão entre o feito executivo e qualquer outra ação que possa comprometer a eficácia executiva, os processos devem ser reunidos para evitar que ocorram decisões conflitantes. Unânime. (CC 0035357-56.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 25/09/2012.)

Quarta Seção

Exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Cabimento. Violação ao conceito de faturamento.

A parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS configura despesa tributária e como tal não pode integrar a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins por flagrante desvirtuamento do conceito de faturamento e receita bruta definido nos moldes do art. 195, I, da CF/1988. Maioria. (AR 2008.01.00.009409-5/BA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 26/09/2012.)

IPI. Equipamentos médico-hospitalares de origem estrangeira. Consumidor final. Não incidência. Princípio da não cumulatividade.

Não incide IPI sobre a importação de equipamentos médico-hospitalares de fabricação estrangeira adquiridos para a consecução final das atividades de uma empresa, passando a integrar seu ativo permanente, por observância ao princípio da não cumulatividade. Unânime. (AR 0019552-63.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 26/09/2012.)

Segunda Turma

Reestruturação de carreiras diversas do Serviço Público Federal. Percentuais diferenciados quanto aos militares. Remuneração de recrutas igualada ao salário-mínimo. Revisão geral de remuneração.

Há a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando a corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine

eventual revisão geral de vencimentos. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, descabe ao Poder Judiciário a aplicação do fundamento da isonomia. Unânime. (Ap 0037984-52.2011.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), em 26/09/2012.)

Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Segurado já aposentado. Multa.

Ao ajuizar ação para a concessão de aposentadoria rural por idade, já sendo titular do benefício, a parte faltou com seu dever de agir com boa-fé processual. Razoabilidade da aplicação de multa pelo magistrado *a quo*. Unânime. (Ap 0028510-86.2012.4.01.9199/PI, rel. Des. Federal Neuza Alves, em 26/09/2012.)

Auxílio-alimentação e vantagem pessoal. Reposição ao Erário. Erro da Administração. Boa-fé. Caráter alimentar. Desnecessidade de devolução.

O pagamento de salário/provento decorrente de erro da Administração não está sujeito à devolução ao Erário. Por ter sido recebido de boa-fé o pagamento efetuado pela Administração, sem a participação da servidora, fica afastada a necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente, referentes ao auxílio-alimentação e à vantagem pessoal. Necessidade de prévia instauração de processo administrativo, garantindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Unânime. (ApReeNec 2009.34.00.024923-5/DF, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 26/09/2012.)

Servidor. Cumulação de proventos e vencimentos. Cargo público inacumulável. Impossibilidade de dupla aposentadoria.

Embora o art. 11 da EC 20/1998 tenha resguardado o direito dos servidores que se aposentaram até a data de sua promulgação a continuarem recebendo conjuntamente proventos e vencimentos de cargo público, restou vedada a percepção de mais de uma aposentadoria e, por consequência, de mais de um benefício de pensão, pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da CF/1988. Unânime. (Ap 2009.34.00.012984-4/DF, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 26/09/2012.)

Terceira Turma

Apreensão de veículo. Pedido de restituição. Propriedade comprovada. Terceiro de boa-fé.

Cabível o pedido de restituição de veículo quando o legítimo proprietário faz prova de que o bem apreendido é objeto de contrato de arrendamento mercantil financiado pelo acusado e que, portanto, não representa produto de crime e nem guarda relação com a conduta delituosa pendente de processo investigatório. Unânime. (Ap 0021165-31.2011.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 25/09/2012.)

Descaminho. Princípio da insignificância. Denúncia. Rejeição. Entendimento do STF.

Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho decorrente da posse de mercadorias estrangeiras de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por se tratar de mera infração administrativo-fiscal sem relevância para fins penais por ausência de tipicidade material. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Unânime. (RSE 2009.38.00.025053-0/MG, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 25/09/2012.)

Quarta Turma

Sentença penal condenatória. Trânsito em julgado. Detração do tempo de prisão processual. Prescrição. Não ocorrência.

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, o seu destino natural é a execução, fato que não configura constrangimento ilegal, ainda que o agente alegue estar inserido na sociedade, cursando faculdade e com ocupação lícita. Unânime. (HC 0051512-37.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 24/09/2012.)

Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configuração.

O eventual excesso de prazo na instrução criminal não opera isoladamente, como mera soma aritmética dos dias que correm. Deve, diversamente, ser avaliado em relação a outros fatores processuais, como a complexidade do feito, a quantidade de réus, o proveito que a defesa possa tirar no cumprimento de prazos entre outros fatores. Unânime. (HC 0051035-14.2012.4.01.0000/AC, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 24/09/2012.)

Ação de improbidade administrativa. Decisão que difere o exame da alegação de ilegitimidade passiva para o recebimento da inicial. Fundamento do recurso pelo acolhimento da tese da ilegitimidade. Impossibilidade. Violação do princípio do juiz natural.

A atividade do Tribunal, no exame do agravo de instrumento, é eminentemente revisional, para controle de legalidade de ato jurisdicional, o que faz pressupor que as teses do recurso tenham sido enfrentadas pela decisão recorrida, sob pena de violação do juízo natural. Unânime. (AI 0036771-31.2008.4.01.0000/AP, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/09/2012.)

Ato de improbidade administrativa. Aplicação da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos.

A contagem do prazo prescricional de ação que imputa ato de improbidade a agente detentor de mandato eletivo começa a contar da data da finalização do mandato. Unânime. (AI 0017371-26.2011.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/09/2012.)

Quinta Turma

Apreensão de passeriformes (canários da terra). Maus tratos na modalidade de transporte. Animais silvestres submetidos a tratamento cruel. Dever de indenizar.

A guarda em cativeiro de animais da fauna silvestre brasileira sem licença, permissão ou autorização do órgão ambiental e para fins de promoção de rinhas (brigas), para divertimento, significa morte na captura (maus tratos no transporte) e no resultado das exposições de briga de pássaros, impossibilidade de reprodução dos animais pelo seu desaparecimento do próprio *habitat*, causando-se danos morais à coletividade e patrimoniais ao meio ambiente. Unânime. (Ap 0000012-67.2006.4.01.3806/MG, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 26/09/2012.)

Ação civil pública para reparação e indenização por dano ambiental e moral decorrente de extração de madeira em área indígena na Amazônia Legal. Dever de indenizar reconhecido.

A retirada de produtos de área indígena é lesiva àquela comunidade, pois ameaça e destrói os recursos necessários à sua sobrevivência. A depredação e extração ilegal de madeira, a destruição da floresta naquelas terras, representa dano moral significativo, que dá ensejo ao dever de indenizar à comunidade indígena afetada. Unânime. (Ap 0002854-28.1998.4.01.3700/MA, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 26/09/2012.)

Anistia política. Período de ditadura militar. Dano moral. Responsabilidade objetiva do Estado.

É cabível indenização por dano moral a anistiado político e/ou dependente a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988. Unânime. (ApReeNec 0050418-10.2010.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 26/09/2012.)

Concurso público. Graduação com especialização em duas áreas distintas. Pontuação em dobro. Impossibilidade. Especialização realizada fora do sistema de ensino superior.

Somente terão validade os diplomas de curso superior reconhecidos pelo Ministério da Educação, devidamente registrados pela universidade que os expediu ou por aquelas autorizadas pelo Conselho Federal de Educação, quando expedidos por instituições não universitárias, conforme dispõem os arts. 4º, III, e 48, § 1º, da Lei 9.394/1996. Unânime. (ApReeNec 0020766-89.2003.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 24/09/2012.)

Sexta Turma

Ação civil pública. Suspensão da exibição de quadro humorístico de programa televisivo. Conteúdo homofóbico. Liberdade de expressão da emissora de televisão. Ausência de ilicitude.

A mera conjectura quanto à repercussão eventualmente nociva à imagem dos grupos de minoria, cujos direitos se alegam violados, não se revela suficiente para coibir exibição de programa humorístico com possíveis alusões discriminatórias a gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros. O programa reveste-se de conteúdo humorístico, cuja finalidade consiste em apresentar, em horário permitido para determinada faixa etária, entretenimento a telespectadores mediante apresentação cômica da realidade. A emissora tão somente praticou o humor, que é uma forma de manifestação da liberdade de imprensa, além de ser expressão de arte e de opinião crítica. Unânime. (Ap 0014101-52.2006.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), em 24/09/2012.)

Sétima Turma

Conselhos de fiscalização profissional. Efeitos retroativos da Lei 12.514/2011 afastados em relação ao débito exequendo.

A inovação introduzida pelo art. 8º da Lei 12.541/2011 somente deverá ser aplicada às execuções fiscais ajuizadas após a entrada em vigor desta lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção ao ato jurídico processual perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/1988. Unânime. (Ap 2009.33.02.000233-2/BA, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 25/09/2012.)

ICMS. Legitimidade de inclusão na base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins – CF/1988, art. 195, I.

O entendimento do STJ é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Maioria. (Ap 2006.38.00.038600-7/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 25/09/2012.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br